



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------------|
| Processo nº | 10120.006603/2005-25 |
| Recurso nº | 136.177 Voluntário |
| Matéria | ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| Acórdão nº | 302-38.840 |
| Sessão de | 7 de agosto de 2007 |
| Recorrente | CONSTANTINO CUNHA GUIMARÃES |
| Recorrida | DRJ-BRASILIA/DF |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA .

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **SEGUNDA CÂMARA** do **TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro **Corintho Oliveira Machado**.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emilio de Moraes Chiergatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 26/10/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 17/23, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 75.912,86, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Aldeia Maria" (NIRF 0.548.373-5), localizado no município de Sanclerlândia - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 03/04), iniciou-se com a intimação de fls. 05, recepcionada em 18/08/2005 ("AR" de fls. 06), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 07/08, 09, 10/11, 12 e 13.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 50,0 ha e 600,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 33.073,18, conforme demonstrativo de fls. 20.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 18/19 e 21.

Cientificado do lançamento, em 10/11/2005 (documento "AR" de fls. 25), o contribuinte interessado, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 38), protocolou, em 12/12/2005 (às fls. 28), a impugnação de fls. 28/37. Apoiado nos documentos de fls. 39/42, 43 e 44/45, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos e da fundamentação legal apontada pelo autuante, para justificar a lavratura do presente auto de infração;*
- a área de utilização limitada/reserva legal declarada existe de fato na propriedade do requerente e, desde 17/01/2003, está devidamente averbada à margem do registro do imóvel rural objeto da autuação;*
- para fundamentar suas alegações, o impugnante contratou os serviços de 3 (três) profissionais devidamente habilitados para elaboração de*

MWW

um "Laudo Técnico", previsto pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, onde se atestará a forma de distribuição e utilização da área do imóvel, além de comprovar que a área de reserva legal efetivamente existe, totalmente intacta e preservada, sem nunca ter sido tocada, ou seja, muitos anos antes do fato gerador do ITR/2002. Tão logo seja concluída a elaboração desse "Laudo Técnico", o mesmo será juntado a este processo;

- *veremos, com a documentação já carreada aos autos, juntamente com o referido "Laudo Técnico", que o lançamento se baseou em informações desprovidas de qualquer valor jurídico para essa finalidade, pois não condizem com a realidade, ou seja, com a verdade real;*
- *a área de reserva legal existe de fato e de direito na propriedade rural objeto do lançamento, conforme comprova a anexa "Certidão Imobiliária", datada de 17/01/2003;*
- *já em data de 23/11/2002, o contribuinte já havia assinado perante a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, o anexo "Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal", com o qual também se comprova a existência da reserva anteriormente ao lançamento;*
- *a mencionada averbação não necessita ser feita anteriormente ao fato gerador do ITR, trazendo, nesse sentido, jurisprudência do 3º CCMF (Ac. nº 301.31640, Sessão de 27/01/2005, Rel. Cons. Atalina Rodrigues Alves; Ac. nº 301.31564, Sessão de 11/11/2004, Rel. Cons. Carlos Henrique Klaser Filho; Ac. nº 303.30904, Sessão de 10/09/2003, Rel. Cons. Francisco Martins Leite Cavalcante; Ac. Nº 303.31752, Sessão de 02/12/2004, Rel. Cons. Silvio Marcos de Barcelos Fiúza, e Ac. nº 303.31761, Sessão de 02/12/2004, Rel. Cons. Nilton Luiz Bártoli;*
- *nesse mesmo sentido, transcreve o Acórdão nº 303-31705, Sessão de 11/11/2004, da 3ª Câmara do Egrégio 3º CCMF, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman;*
- *assim, a existência da averbação da área de reserva legal mesmo sendo feita a destempo dá direito ao requerente da isenção pleiteada, principalmente no presente caso em que se provará tecnicamente que aludida área já existia muitos anos antes do fato gerador do ITR do período-base de 2002;*
- *a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pelo art. 09, § 3º, I, da IN/SRF nº 256/2002, para fins de exclusão das áreas de utilização limitada da matéria tributada, fere o princípio da reserva legal;*
- *a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente;*
- *a norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de*

MMW

preservação permanente, prevista na Lei n.º 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR;

- *não há no citado dispositivo e tampouco em qualquer outro da Lei n.º 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente;*
- *a exigência do ADA, feita pelo art. 9.º, § 3.º, I, da IN/SRF n.º 256/2002, para fins de excluir da tributação a referida área, denota que a aludida IN extrapolou sua função de norma complementar da Lei n.º 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova, não prevista na lei, o que contraria o disposto no art. 97, inciso VI, do CTN, ora transcrito;*
- *no nosso sistema jurídico, as normas complementares, como é o caso das Instruções Normativas da SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito novo, mas, tão-somente, estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei sem extrapolar seu conteúdo, se reportando, novamente, ao voto proferido pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, Recurso n.º 127.540, Ac. n.º 303-31705;*
- *vê-se, portanto, como dito no citado julgado, que nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é competente para alterar a Lei n.º 9.393/96, que dispõe sobre a não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, pois, aludida isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto, e muito menos uma IN, a propósito de regulamentar a lei ir além dela;*
- *portanto, sendo o ADA um ato meramente declaratório de uma situação de fato comprovada pelo próprio interessado, a falta de sua protocolização dentro do prazo – 6 (seis) meses contados a partir do término do prazo fixado para entrega da DITR – não pode anular uma isenção autorizada por lei, principalmente, como já dito, em razão da área de reserva legal efetivamente existir na propriedade de forma a autorizar a pretendida isenção;*
- *aliás, em 13/08/2004, foi protocolado junto ao IBAMA, requerimento do ADA, doc. anexo, o que, por si só, comprova legalmente as áreas isentas de tributação do ITR;*
- *esse requerimento possibilita ao IBAMA realizar vistoria no imóvel para constatar a existência ou não da mencionada área de reserva legal. Veja-se, apesar de já passados quase dezesseis meses, esse órgão ainda não realizou tal vistoria;*
- *para substituir essa certificação por parte do IBAMA que está sendo elaborado o Laudo Técnico com o visto de comprovação, ou melhor, ratificação da existência da área de reserva legal bem como sua época, e*
- *por fim, requer o provimento da presente impugnação para cancelar o crédito tributário cobrado neste processo.*

www

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação e junta aos autos do Laudo Técnico de fls. 73 a 94 e os respectivos ARTs.

Os Drs. Altino Ferreira Bueno e Marcos Caetano da Silva assinam a peça de impugnação e o recurso voluntário. Constatam ainda como procuradores do contribuinte, o Dr. José Ricardo Roquette e a Dra. Renata de Oliveira Porfirio (fls. 38).

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido

www!

o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de nº 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

Observe-se que neste caso, o Laudo Técnico é categórico ao afirmar que as "áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, existem na propriedade há mais ou

mmw ✓

menos 100 (cem) anos." (fls. 75), que as áreas de Reserva Legal foram averbadas no registro do imóvel (fls. 07 e 08) (apesar disto somente ter ocorrido em 2003) e Memorial Descritivo (datado de 09 de outubro de 2002) (fls. 10 e 11).

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente. ✓

Assim, VOTO para conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado